

A. I. Nº - 293872.0022/03-2
AUTUADO - JOÃO GUILHERME NETO
AUTUANTE - MARCO AURÉLIO ANDRADE SOUZA
ORIGEM - INFRAZ VITÓRIA DA CONQUISTA
INTERNET - 11.12.2003

4ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0485-04/03

EMENTA: ICMS. CONTA “CAIXA”. SALDO CREDOR. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES MERCANTIS NÃO CONTABILIZADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A constatação pelo fisco de saldo credor de caixa, indica que o sujeito passivo efetuou pagamento com recursos não contabilizados, decorrentes de operações anteriormente realizadas e também não contabilizadas. Não comprovada pelo contribuinte a origem dos recursos. Infração caracterizada. Auto de Infração **PROCEDENTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O presente lançamento, datado de 16/09/2003, exige ICMS no valor de R\$31.711,85, em razão de omissão de saída de mercadorias tributáveis, apurada através de saldo credor de caixa.

O autuado ao impugnar o lançamento fiscal em sua defesa, fls. 763 a 764 dos autos, fez, inicialmente, um retrospecto das ações desenvolvidas pelo Estado da Bahia, dentre elas a que instituiu o regime SIMBAHIA, o qual propiciou condições especiais para o desenvolvimento dos contribuintes do ICMS nele inscrito.

Em seguida, transcreveu os termos da acusação fiscal, bem como citou os dispositivos do RICMS/97 tidos como infringidos e da multa aplicada, com base na Lei nº 7014/96.

Sobre a autuação, apresentou os seguintes argumentos para infirmá-la:

1. Que o enquadramento efetuado pelo autuante considerou a empresa como sujeita ao regime normal de apuração do imposto e não no SIMBAHIA;
2. Que o art. 408-S e seu §1º, combinado com o art. 408-L, V e 915, III, todos do RICMS/97, permitem o enquadramento da infração com o benefício da utilização do crédito de 8%, tendo como efeito prático a redução da alíquota aplicável de 17% para 9%;
3. Que a alteração introduzida no art. 408-C, do RICMS, por uma questão de justiça, deverá prevalecer para o presente caso, uma vez que se trata de retroação da lei para beneficiar o contribuinte, haja vista que a Lei nº 7357/98 entrou em vigor no ano de 1999, já que a empresa mesmo sendo de pequeno porte, não poderia nela se enquadrar;
4. Que considerando o explicitado nos itens 5 e 6 acima, o novo valor do débito está demonstrado

nos Anexos III e IV;

Continuando em sua peça defensiva, o autuado aduziu que considerando a existência de maus comerciantes e até de “empresas fantasmas” que pululam no País, muitas notas fiscais apontadas como referente a mercadorias compradas pela empresa na realidade foram adquiridas de modo doloso, com a utilização do seu nome e inscrição estadual, cujas mercadorias tiveram destinação diversa.

Ao finalizar, requer do CONSEF, por uma questão de justiça, que examine e conceda a redução do valor a ser pago nos termos desta defesa.

O autuante ao prestar a sua informação fiscal, fls. 782 a 783 dos autos, descreveu, inicialmente, os termos da acusação fiscal, bem como fez um resumo das alegações defensivas.

Em seguida, assim se manifestou para contraditar a defesa:

1. Que não concedeu ao autuado o tratamento tributário do SIMBAHIA, pelo fato do mesmo nos exercícios de 1998 e 1999, ser optante do regime normal de apuração, conforme hard-copy anexo, razão pela qual não poderia ser aplicado o crédito de 8% sobre o valor das saídas computadas na apuração do imposto, uma vez que o seu enquadramento no referido regime somente ocorreu em 13/04/2000;
2. Que com relação à alegação defensiva de que foram utilizados o seu nome e a inscrição estadual de forma dolosa por maus comerciantes, esclarece que cabe a empresa provar que não adquiriu as mercadorias constantes das notas fiscais coletadas no CFAMT.

Ao concluir, requer o julgamento procedente do Auto de Infração.

VOTO

O fundamento da autuação foi em razão do autuado haver omitido saída de mercadorias tributáveis, apuradas através de saldo credor de caixa.

Em sua defesa, o autuado reconheceu a infração que lhe foi imputada, porém, solicitou a concessão do crédito fiscal de 8% sobre o valor das omissões que serviram de base para o cálculo do imposto, cujo pleito não merece a minha acolhida. É que conforme salientou o autuante em sua informação fiscal, o autuado no período objeto da autuação, que abrangeu os exercícios de 1998 a 1999, era inscrito no regime normal de apuração do imposto, cuja sistemática consiste na utilização dos créditos fiscais destacados nas notas fiscais de aquisições, para serem compensados com o imposto devido pelas saídas das mercadorias comercializadas. Desse modo, não há porque se falar em crédito fiscal, pois, resultaria em duplo creditamento sobre as mesmas operações.

De acordo com o disposto no §4º, do art. 4, da Lei nº 7014/96, o fato de a escrituração indicar saldo credor de caixa, além de outras ocorrências, autoriza a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem pagamento do imposto, ressalvada ao contribuinte comprovar a improcedência da presunção.

Quando ao argumento do autuado, segundo o qual o seu nome e a sua inscrição foram usados de forma dolosa por “maus comerciantes”, considero sem nenhum fundamento. É que ao examinar as cópias das notas fiscais anexadas pelo autuante às fls. 125 a 758, em todas elas constam como destinatário o estabelecimento autuado, além do que a modalidade de pagamento das compras foi

a prazo, em quase a sua totalidade, circunstância que comprova, extreme de dúvidas, a efetividade das transações entre o autuado e seus fornecedores.

Ante o exposto, voto pela PROCEDÊNCIA do Auto de Infração.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 4^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE** o Auto de Infração nº 293872.0022/03-2, lavrado contra **JOÃO GUILHERME NETO**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor de **R\$31.711,85**, atualizado monetariamente, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos moratórios.

Sala das Sessões do CONSEF, 04 de dezembro de 2003.

ANTÔNIO AGUIAR DE ARAÚJO – PRESIDENTE/RELATOR

ÁLVARO BARRETO VIEIRA – JULGADOR

ANTONIO CESAR DANTAS DE OLIVEIRA – JULGADOR